

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 2.162, DE 2011.

"Altera a Lei nº 10.893 de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências."

Autor: Deputado MARCOS MONTES

Relator: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.162, de 2011, de autoria do Deputado MARCOS MONTES – PSD/MG, altera a Lei nº 10.893 de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM e dá outras providências.

O PL determina que o Ministério dos Transportes divulgue, trimestralmente, mediante a Imprensa Oficial e a Internet, os valores arrecadados do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante AFRMM e a destinação dos seus recursos.

Em sua justificativa, o autor assevera a necessidade da aplicação do princípio da publicidade insculpido no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal.



#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transporte (CVT) e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC – art. 54 RICD).

Encaminhada para a Comissão de Viação e Transporte, foi aprovado por unanimidade o Parecer do Relator Deputado Diego Andrade, PSD/MG que votou pela aprovação do PL nº 2.162, de 2011.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

#### II - VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea "a" do RICD.

Quanto à constitucionalidade, o PL nº 2.162, de 2011, não apresenta vícios, uma vez que a iniciativa de lei ordinária cabe a qualquer Deputado, conforme *caput* do artigo 61 da Constituição Federal. E ainda, cabe ao Congresso Nacional com sanção do Presidente da República dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do disposto no *caput* do artigo 48 da Constituição Federal. Neste sentido, compete à União legislar sobre a matéria nos termos do inciso I do artigo 24 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, não há afronta ao ordenamento jurídico em relação ao PL nº 2.162, de 2011.

Quanto à técnica legislativa, no PL nº 2.162, de 2011, deve ser corrigido para se adequar ao artigo 10, inciso III da Lei Complementar nº 95/98. Nos termos do § 8º do artigo 118 do RICD apresento emenda de redação para sanar a incorreção da técnica legislativa, **substituindo o §1º** do artigo 2º do PL por



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

### parágrafo único.

Diante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.162, de 2011, com emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2012.

Deputado Onofre Santo Agostini PSD/SC